



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 075, DE 26 DE JULHO DE 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 075/ de 26 de julho de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que **Autoriza o Município de Cariacica a conceder o uso de Bem Público Municipal, à Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange a tramitação da propositura em questão, ná há qualquer impeditivo legal, para seu real prosseguimento, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

ANÁLISE:

No escopo do Desígnio, o autor da prosposta em destaque, relata, que por não possuir, em seus quadros servidor habilitado para operar tal sistema, inúmeros problemas estão sendo registrados por moradores da região, tais como: vazamento da rede de esgoto, retorno de resíduo às residências, tratamento inadequado do esgoto e insalubridade para os municípes.

No mesmo patamar, relata ainda o autor da materia em questão, que, com a concessão de uso pretendida, busca-se permitir que a referida Companhia, que já é proprietária do imóvel onde se encontra instalada a estação de bombeamento, opere de maneira eficaz tal sistema, eliminando os transtornos atualmente vivenciados pelos municípes daquela localidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No que tange ainda sobre a proposta apresentada, salienta-se que, a concessão do direito de uso e o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Seguindo no mesmo Diapasão, a matéria em destaque, possui amparo, mérito e fundamentação legal nos artigos 13, inciso VII e VIII, artigo 90, inciso X e artigo 134, §1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

X - conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

Art. 134 - O uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.






**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer


Plenário Vicente Santorio, em 08 de agosto de 2022.

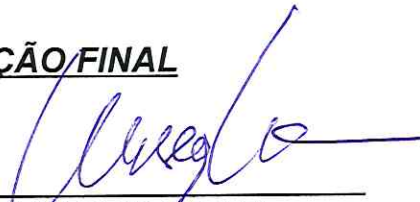

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

